



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 26 / 05 / 06
VISTO

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10882.000168/00-18
Recurso nº : 120.519
Acórdão nº : 203-09.998

Recorrente : SUDAN IND. E COMÉRCIO DE CIGARROS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

IPI. CIGARROS. REGISTRO ESPECIAL. EXIGIBILIDADE. CONTROLE DE ESTOQUE. A interpretação sistemática dos artigos 1º e 3º do Decreto-Lei nº 1.593/77 conduz ao entendimento de que, até o advento da MP nº 1991, de 10/03/2000 (15ª re-edição), regulamentada pela IN-SRF nº 69, de 05/07/2000, o registro especial para a fabricação de cigarros junto à Secretaria da Receita Federal era concedido para a pessoa jurídica e não em relação a cada estabelecimento. Comprovada a escrituração de controle de estoque.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SUDAN IND. E COMÉRCIO DE CIGARROS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: I) por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade; e II) no mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), que votou pela manutenção da multa regulamentar de 20%. Esteve presente ao julgamento o Dr. Oscar Sant'Anna de Freitas e Castro.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2005

Leonardo de Andrade Couto
Leonardo de Andrade Couto
Presidente

Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque e Silva
Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque e Silva
Relator

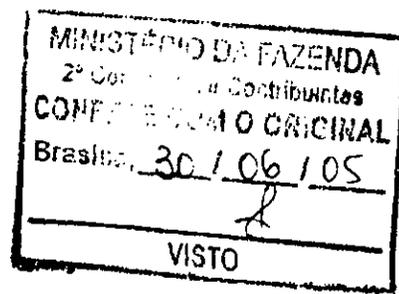
MINISTÉRIO DA FAZENDA
2º Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Sessão 30/06/05
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis e Valdemar I idvig.
Éaal/mdc



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10882.000168/00-18
Recurso nº : 120.519
Acórdão nº : 203-09.998



Recorrente : SUDAN IND. E COMÉRCIO DE CIGARROS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, referente ao auto de infração exigindo multa regulamentar, no valor de R\$4.301.205,10, estabelecida na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados, em razão de ter sido apurado em 13/01/2000, conforme Termo de Constatação de Apreensão de Mercadorias e Depósito nº 01 que o estabelecimento mantinha, em estoque, tabaco em folhas e papel em bobinas, para fabricação de cigarros, nas quantidades especificadas no referido termo, sem possuir o registro especial, assim como multa regulamentar, no valor de R\$860.241,02 pela falta de registro nos assentamentos próprios da aquisição do tabaco em folhas e do papel para fabricação de cigarros, ambas as penalidades totalizando o valor de R\$5.161.446,12.

O lançamento foi realizado com fulcro no Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, arts. 15, II; 16 e 470, do Regulamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998.

Irresignada, a Contribuinte apresentou, em 20/03/2002, Recurso Voluntário aduzindo que o registro especial foi criado pelo Decreto Lei nº 1.593/77 e pelo texto legal a obrigação atingia a EMPRESA e que a mesma possui dito registro concedido pelo Ato Declaratório CSF/003, de 05/06/1984, à Companhia Sudan de Produto de Tabaco, da qual é sucessora, conforme reconhecido em parecer PGFN emitido no Processo nº 10168.001717/91-30.

Transcreve doutrina sobre a definição de “empresa”, como sendo a “*unidade organizada que se destina a um objetivo econômico ou ideal, servindo-se de um ou de vários estabelecimentos*”, citando ainda a legislação do PIS e do Imposto sobre a Renda acerca da distinção entre “empresa” e “estabelecimento”, que não se confundem, pois enquanto aquela pode ter um ou diversos estabelecimentos, este é único.

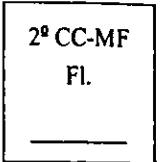
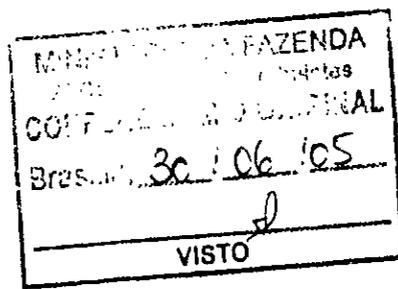
Assim, o Decreto Lei nº 1.593/777 determinou que apenas as EMPRESAS tivessem o registro especial e a Recorrente já o possuía, tendo a mesma comunicado à Coordenação do Sistema e Fiscalização da Receita Federal o início de sua instalação, através do Processo nº 10168.000375/97-16. Diante de exigências formuladas em tal procedimento, a Recorrente iniciou a tramitação do registro especial para aquela sua filial, em 28/09/1999.

Prossegue a Recorrente para afirmar que no curso de tal processo, veio a ser expedida a 15ª reedição da MP nº 1991, de 10/03/2000, alterando as redações dos artigos 1º, 2º e 6º, do Decreto Lei nº 1.593/77, pela Lei nº 9.822/99, sendo que o § 2º do artigo 1º daquele Decreto Lei passou a estabelecer que o registro especial dar-se-á POR ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL.

Todavia, o disciplinamento do registro especial, diz a Recorrente, foi dado tão-somente através da IN/SRF nº 69, 03/07/2000.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10882.000168/00-18
Recurso nº : 120.519
Acórdão nº : 203-09.998

Quanto à falta de apresentação de livros, a Recorrente aduz que o indeferimento da diligência determinou o desconhecimento da situação da sua escrita fiscal, toda ela efetuada por sistema de processamento eletrônico de dados, conforme autorização da Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo e o tinha em dia por ocasião da autuação, tanto que foi através do “Registro de Controle Alternativo/Quantitativo de Produtos”, autorizado pelo Fisco Estadual, que a Fiscalização apurou o volume de matérias-primas e outros materiais para efetuar o lançamento.

Quanto ao Livro Registro de Entradas, que acha-se às fls. 117/410, o mesmo estava em dia, mas não encadernado nem registrado, o que só poderia ser feito quando do encerramento de cada livro. Ao fim, o registro do livro se fez sob o nº 95.365, na Junta Comercial do Estado de São Paulo, estando as notas fiscais mencionadas no anexo ao Auto de Infração, devidamente registradas, conforme folhas do respectivo livro, as quais a Recorrente cita em seu recurso.

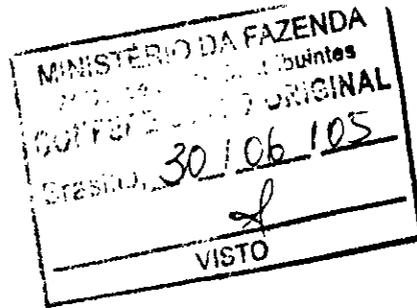
Já em relação ao Livro de Estoque, modelo 3, fora esclarecido à Fiscalização que sua obrigatoriedade foi prorrogada por prazo indeterminado pela Portaria MF nº 409, de 14/05/79, todavia, possuindo ela o competente “Registro de Controle Alternativo/Quantitativo de Produtos”.

Foram arrolados bens do ativo permanente, para garantia dos créditos tributários.
É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10882.000168/00-18
Recurso nº : 120.519
Acórdão nº : 203-09.998



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE E SILVA

O recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Antes de apreciar as preliminares argüidas na fase impugnatória e reiteradas na instância recursal, verifico na decisão recorrida a menção à existência de pleito no Judiciário a impedir o conhecimento das mesmas questões na esfera administrativa.

Segundo a decisão recorrida, o presente processo deveria ter sido julgado em conjunto com o de nº 10880.005224/2001-92, em razão da conexão de matéria, pois em ambos os casos, *"é a controvérsia sobre o registro especial a que alude o Decreto-lei nº 1.593, de 1977, artigo 1º, que pode ser sintetizada nas seguintes indagações: a) a impugnante adquiriu ou não o registro especial por sucessão?; b) é necessário um registro especial para cada estabelecimento ou não?; c) a própria existência de registro especial para exercício da atividade não configuraria violação ao princípio constitucional da livre iniciativa?"*.

Ocorre que o processo a que se refere a decisão recorrida subiu em grau de recurso a este 2º Conselho de Contribuintes, o qual foi distribuído para esta Câmara sob o nº 120.418, sendo designado relatora a Conselheira Maria Cristina Rosa da Costa e julgado em sessão realizada em 10/11/2004, conforme Acórdão nº 203-09.852.

Na referida sessão de julgamentos, por maioria de votos, foi dado parcial provimento ao recurso voluntário, vencidos a Relatora e o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis, sendo que a questão preliminar da concomitância da discussão no Judiciário e na esfera administrativa foi enfrentada pelo Colegiado e afastada pela Relatora, nos seguintes termos:

"Não merece reparos a decisão a quo, a qual escorreitamente discorreu sobre as regras processuais vigentes no Código de Processo Civil, principalmente quanto ao alcance de medida liminar concedida em ação mandamental cujo desfecho foi o arquivamento sem julgamento de mérito, o qual foi objeto de recurso de apelação. Os referidos autos visaram, exclusivamente, a obtenção de selos de controle para selagem e venda dos produtos fabricados."

Tal como nestes autos, verifica-se às fls. 1.000 (pág. 6 da decisão) que houve a concessão de liminar para assegurar o fornecimento de selos de controle à Recorrente, conforme se vê às fls. 485/486.

Mencionado é ainda às mesmas folhas pela decisão ora recorrida que a notícia de outro procedimento judicial teve *"por objeto a liberação de mercadorias, insumos, máquinas e equipamentos apreendidos; ou, alternativamente, que os mesmos fiquem sob a guarda e responsabilidade da impetrante, na qualidade de fiel depositária, não podendo, a nenhum título, ser removidos pelo fisco; e para que não seja aplicada pena de perdimento das máquinas e equipamentos apreendidos até final julgamento do mandado de segurança."*

Sendo, portanto, diversos os objetos dos procedimentos judiciais, tal como especificado pela decisão recorrida e o deste procedimento administrativo, conheço do recurso.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10882.000168/00-18
Recurso nº : 120.519
Acórdão nº : 203-09.998

MINISTÉRIO DA FAZENDA 2ª Câmara de Recurso de Contribuintes CONFEREÇÃO ORIGINAL Brasília, 30/06/05 VISTO
--

2º CC-MF
Fl.

Entretanto, entendo não ser o caso de decretar a nulidade da decisão recorrida, nos termos do disposto no § 3º do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, desde que o mérito possa vir a ser julgado favoravelmente àquele a quem aproveitaria a nulidade, no caso, a Recorrente, tal como já se posicionou esta mesma Eg. 3ª Câmara, quando proferiu o Acórdão nº 203-09.852, por ocasião do julgamento, em 10/11/2004, do Recurso Voluntário nº 120.418, de interesse da mesma contribuinte.

Aprecio, portanto, a preliminar constante da impugnação e reiterada nesta instância recursal e que diz respeito à ilegalidade e a abusividade da ação fiscal, sem prévio MPF.

Acolho as razões da decisão recorrida, pois à fl. 15 há notícia da emissão do MPF nº 0813200.1999.00574-9 e a FM nº 1999-00574-9, para o procedimento iniciado em 13/01/2000, sendo que o MPF-E foi expedido em 18/01/2000, dentro de 5 dias aludidos no artigo 5º da Portaria SRF nº 1.265/99.

Rejeito, pois, a preliminar.

Quanto ao mérito, reitero meu posicionamento adotado quando da sessão de 10/11/2004, no julgamento do Recurso Voluntário nº 120.418, quando foi proferido o Acórdão nº 203-09.852, por entender que a concessão do registro especial sempre fora concedido por empresa, só passando a ser exigido por estabelecimento com o advento da IN/SRF nº 69, publicada em 07/07/2000, que regulamentou o disposto no artigo 33, da Medida Provisória nº 1.999/2000, 15ª reedição, que por sua vez alterara os artigos 1º, 2º, 6º e 12, do Decreto Lei nº 1.593/77.

A autuação foi levada a efeito em 20/01/2000, mediante a constatação, em 13/01/2000, da existência de mercadorias no estabelecimento autuado que não possuía o registro especial autorizando-o a funcionar com a atividade de fabricação de cigarros.

Disponha o artigo 1º do Decreto Lei nº 1.593/77 que:

“Art. 1º A fabricação dos cigarros classificados no Código 24.02.02.99 da tabela de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) e a atividade de beneficiamento e de acondicionamento por enfardamento do tabaco em folha adquirido do produtor serão exercidas exclusivamente pelas empresas que, dispondo de instalações industriais adequadas, mantiverem registro especial na Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. (grifos)

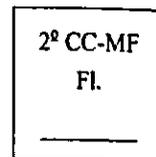
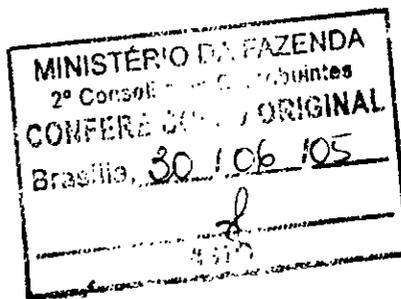
§ 1º As EMPRESAS fabricantes de cigarros estarão ainda obrigadas a constituir-se sob a forma de sociedade e com o capital mínimo estabelecidos pelo Ministro da Fazenda.” (Destacamos)

Por seu turno, o artigo 249, do RIPI/98, vigente à época dos fatos, que:

Art. 249 – Os fabricantes e os importadores de dos produtos classificados no código 2402.20.00 da TIPI, os beneficiadores por enfardamento do tabaco em folha, cru, adquirido do respectivo produtor, diretamente ou por intermediários, estão obrigados a Registro Especial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593,



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10882.000168/00-18
Recurso nº : 120.519
Acórdão nº : 203-09.998

de 1977, na Secretaria da Receita Federal, não podendo exercer a sua atividade sem prévia satisfação dessa exigência". (grifos)

Depreende-se desses dispositivos legais, que ambos referem-se à obrigação das **EMPRESAS** fabricantes de cigarros manterem Registro Especial para o exercício de suas atividades.

Pois bem, o conceito jurídico de **EMPRESA** não se confunde com o de estabelecimento, pois aquela é que detém personalidade jurídica, adquirindo direitos e assumindo obrigações, podendo possuir um ou mais estabelecimentos, estes pertencentes à mesma organização comercial e/ou industrial, mas sem autonomia ou independência.

Ocorre que, por meio da 15ª reedição da Medida Provisória nº 1991, publicada no Diário Oficial de 13.03.2000, em seu artigo 33, foram alteradas as redações dos arts. 1º, 2º, 6º e 12 do Decreto-Lei nº 1.593/77, pela Lei nº 9.822/99, passando o parágrafo 2º do art. 1º a possuir a seguinte redação:

"§ 2º - A concessão do registro especial dar-se-á por estabelecimento industrial e estará, também, na hipótese de produção, condicionada à instalação de contadores automáticos da quantidade produzida e, nos termos e condições a serem estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, à comprovação da regularidade fiscal por parte:

- I - da pessoa jurídica requerente ou detentora do registro especial;*
- II - de seus sócios, pessoas físicas, diretores, gerentes, administradores e procuradores;*
- III - das pessoas jurídicas controladoras da pessoa jurídica referida no inciso I, bem assim, de seus respectivos sócios, diretores, gerentes, administradores e procuradores."(Grifos nossos)*

Ainda, aplicando-se aqui por analogia e apenas para demonstrar que estabelecimentos, embora distintos, constituem o elemento de atuação da organização empresarial, compondo todas uma única Empresa, vale destacar o enunciado da súmula 166 do Eg. STJ, o qual dispõe:

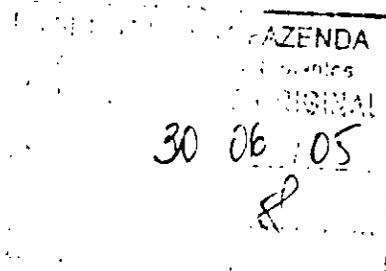
"Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte"

Isto porque, a saída de mercadoria de um para outro estabelecimento da mesma empresa não implica haja operação de circulação a ensejar o tributo, tratando-se de uma mesma unidade jurídica que desenvolve atividade econômica empresarial.

Ademais, vale ressaltar ainda que, conforme já destacado no texto do § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593/77 supra citado, à Secretaria da Receita Federal foi atribuída competência para estabelecer condições e requisitos para tal Registro Especial, sendo que só veio a disciplinar o assunto por intermédio da IN/SRF nº 69, de 05/07/2000, publicada no Diário Oficial de 07/07/2000.



Processo nº : 10882.000168/00-18
Recurso nº : 120.519
Acórdão nº : 203-09.998



Portanto, nem se alegue o princípio da autonomia dos estabelecimentos para fins fiscais, pois o Legislador do Decreto-Lei nº 1.593/77 determinou o Registro Especial para a **EMPRESA** como um todo, sem fazer distinção por estabelecimento, o que só veio a ser determinado posteriormente com a edição da IN/SRF nº 69/2000, que só passou a vigor posteriormente ao período autuado.

Depreende-se assim, que a mudança ocorrida na legislação, determinando a necessidade do Registro Especial para todos os estabelecimentos da empresa, só pode ser aplicada a partir do dia 07 de julho de 2000.

Isto de acordo com o artigo 105 do CTN a legislação tributária aplica-se imediatamente a fatos geradores futuros e os atos administrativos, como a IN/SRF nº 69/2000, assim são considerados, vez que constituem normas complementares, a teor do artigo 100, do CTN.

Assim, improcede a multa a que se refere o item 1 do Auto de Infração de fl. 01.

Passo a apreciar a penalidade exigida no item 2 do Auto de Infração de fl. 01, pela falta de registro nos assentamentos próprios da aquisição do tabaco em folhas e do papel para fabricação de cigarros.

Reitera a Recorrente que possuía autorização para escriturar por processamento eletrônico de dados, tanto que, encerrado o Livro Registro de Entradas, registrou-o na JUCESP, conforme fez prova nestes autos.

Quanto ao controle de estoques, mantinha e mantém controle alternativo, cuja validade e correção foi atestado pela própria Fiscalização, tanto que assim consignou no próprio Auto de Infração na fl. 2 vol. I, *verbis*:

"As quantidades de tabaco em folhas constantes do quadro acima foram levantadas por contagem física no próprio local que se encontravam. Correspondem às que constam do Controle de Estoque do próprio contribuinte, intitulado "Estoque Físico - DEPÓSITO DE FUMOS, em 13/01/2000, às 15.40:42 hrs", que anexamos."

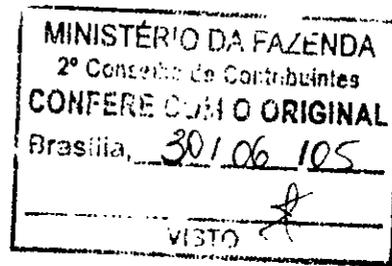
Não bastasse a própria Fiscalização haver convalidado, conforme transcrição acima, que os controles de estoques da Recorrente estão corretos, tanto que serviram para quantificar as mercadorias apreendidas e valorar a penalidade, prestando-se às finalidades próprias, a Jurisprudência do Egrégio Conselho de Contribuintes acolhe os mesmos como capazes à comprovação das operações praticadas, sendo, como a Fiscalização atestou, seguros e confiáveis.

Vejamos:

*"Número do Recurso: 087274
Câmara: PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo: 13709.004020/90-54
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IPI*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10882.000168/00-18
Recurso nº : 120.519
Acórdão nº : 203-09.998

Recorrente: ELMA TELECOMUNICACOES S/A
Recorrida/Interessado: DRF-RIO DE JANEIRO/RJ
Data da Sessão: 27/02/1992 00:00:00
Relator: Antônio Martins Castelo Branco
Decisão: ACÓRDÃO 201-67827

Resultado: -

Texto da Decisão:

Ementa: IPI - Apropriação de créditos do IPI decorrentes de produtos recebidos em devolução ou retorno por não estar escriturado o Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque - Modelo 3. Escrituração comprovada por outros meios de forma possível de comprovar. Recurso provido."

E mais ainda:

Número do Recurso: 089732
Câmara: TERCEIRA CÂMARA
Número do Processo: 10880.033409/90-18
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IPI
Recorrente: BATTISTELLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Recorrida/Interessado: DRF-SÃO PAULO/SP
Data da Sessão: 19/11/1992 01:00:00
Relator: SÉRGIO AFANASIEFF
Decisão: ACÓRDÃO 203-00050
Resultado: DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão:

Ementa: IPI - LIVRO MODELO 3 - REGISTRO DE PRODUÇÃO E DO ESTOQUE. A empresa pode substituí-lo por ficha que contenha todos os elementos capazes de possibilitar o controle quantitativo dos produtos. Recurso provido.

Por estas razões, entendo ser improcedente a penalidade objeto do item 2 do Auto de Infração o que me faz votar no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro 2005

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO ALBUQUERQUE E SILVA